AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.259 - AL (2019/0177968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EUZA VALENTINA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	LÚCIO JORGE JAMBO CANTARELLI - AL003200
		JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - AL004413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. **CONVERSÃO EM ESPECIA**L. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

MARIA IZABEL DOS SANTOS BARBOSA (MARIA) promoveu ação de anulação de partilha contra PEDRO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO (ESPÓLIO), alegando a existência de vícios procedimentais e materiais, tendo ocorrido, inclusive a preterição de direitos de herdeira.

Em primeira instância, o feito foi extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC/73, pelo reconhecimento da prescrição.

A apelação interposta por MARIA foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para, reformando a sentença, dar provimento ao apelo para declarar que o quinhão hereditário deferido a Hilda Pedro dos Santos, deve ser deferido a MARIA, em acórdão assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE PARTILHA. QUINHÃO HEREDITÁRIO DE HERDEIRO NECESSÁRIO RESPEITADO. IMPRECISÃO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO HERDEIRO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 366).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram acolhidos apenas para esclarecimentos sem a concessão de efeitos infringentes.

Inconformado, o ESPÓLIO manejou recurso especial, com amparo no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CDA9276-732F-4550-AB1A-9614074813B5

art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando violação dos arts. 178, § 6º, V, e 1.805 do CC/16. Sustentou ser evidente a prescrição da ação anulatória.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 754).

O apelo nobre interposto pelo ESPÓLIO não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, o ESPÓLIO alegou que seu agravo em recurso especial é tempestivo, porque **(1)** a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente no dia 21/1/2019, tendo o início do prazo recursal ocorrido a partir do dia 22/1/2019; **(2)** a teor do art. 36, III, da Lei nº 6.565/05, Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, são feriados os dias de Carnaval, compreendidos entre a segunda-feira e quarta-feira de cinzas; e, **(3)** deve ser contado o prazo em dobro.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 809).

É o relatório.

DECIDO.

Em análise o primeiro agravo interno interposto aos 21/8/2019, sob o nº 00512.546/2019, em virtude da ocorrência da preclusão

Considerando as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada e passo à nova análise do recurso.

Inicialmente, necessário esclarecer que na sessão do dia 08/11/2018, a Quarta Turma decidiu pela **afetação** do julgamento do **Agravo Interno no AREsp nº 1.311.512/SP** à apreciação da Corte Especial, para analise do tema relativo à **necessidade de comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval**. Nesse sentido, na sessão do dia 16/05/2019, a Quarta Turma decidiu converter o AREsp nº 1.304.954/SP para o Recurso Especial nº 1.813.684/SP e afetar o julgamento deste recurso à Corte Especial.

Nesse contexto, a Corte Especial ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.

Confira-se a ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CDA9276-732F-4550-AB1A-9614074813B5

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 2/10/2019, DJe 18/11/2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CDA9276-732F-4550-AB1A-9614074813B5

No presente caso, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à e-STJ, fls. 761/764 e 791/792, o ESPÓLIO, no âmbito do agravo interno, comprovou a ocorrência de feriado local nos dias de Carnaval, a intimação da Defensoria Pública, bem como a ocorrência de prazo em dobro, **devendo ser reconhecida a sua tempestividade.**

Nas razões do agravo em recurso especial, foi rebatida a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

O recurso merece conhecimento.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão e, para melhor análise da matéria, na mesma linha, **CONHEÇO** do presente agravo, tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial (art. 253, II, *d*, do Regimento Interno do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CDA9276-732F-4550-AB1A-9614074813B5